

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 2

43.º ano

5 de Janeiro de 2000

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 6/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo ao regime aplicável às importações, na Comunidade, de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia 1
- * Regulamento (CE) n.º 7/2000 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 517/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação 51
- * Regulamento (CE) n.º 8/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1999, que estabelece para 2000 normas de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 6/2000 do Conselho no que respeita a determinados produtos do sector da carne de bovino 56
- Regulamento (CE) n.º 9/2000 da Comissão, de 4 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 62
- Regulamento (CE) n.º 10/2000 da Comissão, de 4 de Janeiro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas 64
- Regulamento (CE) n.º 11/2000 da Comissão, de 4 de Janeiro de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 65

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Conselho

2000/3/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1999, relativa à aplicação provisória de um memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto sobre o comércio de produtos têxteis** 68
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 160 de 26.6.1999)** 78
- * **Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1256/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 160 de 26.6.1999)** 78

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 6/2000 DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 1999**

relativo ao regime aplicável às importações, na Comunidade, de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia ⁽¹⁾ caduca em 31 de Dezembro de 1999;
- (2) O referido regime deverá ser finalmente substituído pelas disposições de futuros acordos bilaterais e de acordos especiais sobre vinhos a negociar com os países em questão; entretanto, deve ser mantido o regime previsto no Regulamento (CE) n.º 70/97; os montantes dos limites máximos pautais aplicáveis aos produtos industriais devem aumentar anualmente 5 %, tal como previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 70/97; o Regulamento (CE) n.º 70/97 foi alterado várias vezes e, tendo em conta as alterações da Nomenclatura Combinada e das subdivisões Taric, bem como outras adaptações técnicas, é conveniente renovar as preferências comerciais autónomas através de um novo regulamento; é desnecessário incluir no âmbito do presente regulamento produtos que beneficiam de uma isenção do pagamento de direitos da pauta aduaneira comum;
- (3) Segundo a abordagem regional da União Europeia, baseada nas conclusões do Conselho de 29 de Abril de 1997, o desenvolvimento de relações bilaterais entre a União Europeia e as repúblicas sucessoras da antiga Jugoslávia, excepto a Eslovénia, está sujeito a determinadas condições; a renovação de preferências comerciais autónomas está ligada ao respeito dos princípios fundamentais da democracia e dos direitos humanos, bem como à disponibilidade dos países em causa para permitir o desenvolvimento de relações económicas

entre si; é, por conseguinte, conveniente controlar o respeito destas condições por parte da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da República Federativa da Jugoslávia;

- (4) A Bósnia-Herzegovina e a Croácia continuam a preencher as condições necessárias; por conseguinte, é conveniente continuar a incluir estes países no regime de preferências comerciais autónomas;
- (5) No momento em que as preferências comerciais autónomas foram tornadas extensivas à República Federativa da Jugoslávia em 29 de Abril de 1997, o Conselho apresentou uma declaração que define as suas expectativas no que respeita à democratização, em particular a aplicação plena e rápida das recomendações «Gonzalez»; o Conselho assinalou igualmente que, na falta de progressos para cumprir estes critérios, a decisão relativa à concessão das preferências comerciais autónomas seria revista; não foram realizados progressos significativos para preencher as condições necessárias e, tendo em conta os acontecimentos verificados no Kosovo e na região, ainda não é conveniente incluir a República Federativa da Jugoslávia no regime comercial autónomo, sem prejuízo da possibilidade da sua inclusão numa fase posterior, se as condições o permitirem;
- (6) Estas concessões preferenciais incluem a isenção do pagamento de direitos aduaneiros e a supressão de restrições quantitativas aos produtos industriais, excepto em relação a determinados produtos sujeitos a limites máximos pautais, bem como concessões especiais para vários produtos agrícolas;
- (7) O regime aplicável às importações de produtos têxteis originários da Bósnia-Herzegovina e da Croácia é regulado pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros não abrangidos por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação ⁽²⁾;

⁽¹⁾ JO L 16 de 18.1.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo (CE) n.º 2863/98 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 85.).

⁽²⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1457/97 da Comissão (JO L 199 de 26.7.1997, p. 6).

- (8) Para efeitos de certificação de origem e dos procedimentos de cooperação administrativa, devem ser aplicadas as disposições pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾;
- (9) O acompanhamento comunitário pode ser exercido por meio de um processo administrativo baseado na imputação das importações dos produtos em questão aos limites máximos pautais ao nível da Comunidade, à medida que esses produtos são apresentados às autoridades aduaneiras para introdução em livre prática; esse processo administrativo deve prever a possibilidade do restabelecimento dos direitos aduaneiros logo que os referidos limites máximos sejam atingidos ao nível da Comunidade;
- (10) Esse processo administrativo requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-Membros e a Comissão, devendo esta poder, nomeadamente, acompanhar a situação das quantidades impu-tadas aos limites máximos;
- (11) A decisão de abrir contingentes pautais deve ser adoptada pela Comunidade no âmbito da execução das suas obrigações internacionais; para garantir uma gestão comum eficaz desses contingentes, nada obsta a que os Estados-Membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; contudo, esse processo administrativo requer uma estreita colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o ritmo de utilização dos volumes dos contingentes e informar os Estados-Membros;
- (12) É particularmente necessário assegurar que todos os importadores comunitários tenham um acesso equitativo e permanente aos referidos contingentes pautais, bem como a aplicação ininterrupta das taxas estabelecidas para os contingentes de todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-Membros até ao esgotamento dos contingentes;
- (13) A fim de melhorar a eficiência e a rapidez da gestão dos contingentes e dos limites máximos pautais, a comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão deve ser efectuada, sempre que possível, por ligação telemática;
- (14) Por uma questão de racionalização e simplificação, é conveniente prever a possibilidade de a Comissão, após consulta do Comité do Código Aduaneiro e sem prejuízo dos procedimentos específicos previstos no presente regulamento, introduzir no presente regulamento todas as alterações e adaptações técnicas necessárias;
- (15) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾;
- (16) A Comunidade deve poder actuar eficazmente contra os países que beneficiam do disposto no presente regulamento, sempre que os seus interesses financeiros sejam prejudicados em resultado de fraude, irregularidades graves e reiteradas ou de manifesta falta de cooperação administrativa nos países abrangidos pelo presente regulamento; após notificar os Estados-Membros e os operadores em causa de dúvidas razoáveis quanto à origem das mercadorias, a Comissão deve poder suspender provisoriamente determinadas preferências, com base em elementos de prova suficientes;
- (17) É conveniente dividir o sistema de preferências comerciais globais em vigor em preferências comerciais separadas para cada um dos países em causa, de acordo com os fluxos comerciais existentes, a fim de assegurar uma repartição transparente e equitativa dessas preferências entre os vários países e preparar a eventual negociação de um futuro acordo; a parte das preferências comerciais globais anteriores que corresponde à parte das importações originárias da República Federativa da Jugoslávia permanecerá atribuída a uma utilização potencial por esse país, quando estiverem preenchidas as condições de elegibilidade para o regime de preferências comerciais autónomas nos termos do presente regulamento; quanto aos vinhos, serão mantidas as preferências globais a fim de evitar interferências nas negociações de um acordo separado sobre vinhos já iniciadas com a Eslovénia e previstas com a antiga República Jugoslava da Macedónia;
- (18) Segundo as conclusões do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, o regime de preferências comerciais autónomas foi melhorado, nomeadamente através da simplificação e da redução dos limites máximos pautais aplicáveis aos produtos industriais; é oferecido um aumento suplementar dos volumes em relação a 16 dos 32 limites máximos pautais aplicáveis aos produtos industriais;
- (19) O regime aplicável às importações deve ser renovado com base nas condições estabelecidas pelo Conselho em relação ao desenvolvimento das relações entre a Comunidade e os países em causa, incluindo a Abordagem Regional da União Europeia e o Processo de Estabilização e Associação para os países do Sudeste da Europa, aprovados pelas conclusões do Conselho de 21 e 22 de Julho de 1999; a retirada ou reinclusão de países nestes regimes comerciais pode ser decidida em qualquer momento, incluindo com base em relatórios pertinentes relativos à conformidade com o documento sobre a condicionalidade de 29 de Abril de 1997; é, por conseguinte, conveniente prorrogar a duração dos regimes em causa até 31 de Dezembro de 2001;
- (20) As medidas comerciais em vigor caducarão no fim de 1999; as novas medidas são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2000, a fim de evitar quaisquer entraves ao comércio entre os países em causa e a Comunidade; perante a urgência da questão é, por conseguinte, necessário permitir uma derrogação do período de seis meses previsto no ponto I.3 do Protocolo sobre o papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado de Amesterdão,

⁽¹⁾ JO L 253, 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/99 da Comissão (JO L 197 de 29.07.1999, p. 25.)

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sob reserva das disposições especiais dos artigos 2.º a 5.º, os produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia, excepto os enumerados no anexo I do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no anexo A do presente regulamento, devem ser importados na Comunidade sem restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, e com isenção do pagamento de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente.

2. As importações de vinhos originários da República da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia beneficiam das concessões previstas no artigo 5.º

3. O direito ao benefício dos regimes preferenciais instituídos pelo presente regulamento depende da observância da definição de produtos originários prevista no Título IV, Capítulo 2, Secção 2 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 2.º

Produtos agrícolas transformados

Os direitos de importação, nomeadamente os direitos aduaneiros e os elementos agrícolas, aplicáveis à importação, na Comunidade, de produtos enumerados no anexo B são os direitos indicados em relação a cada produto no referido anexo.

Artigo 3.º

Produtos têxteis

1. Os produtos têxteis originários dos países referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento e indicados no anexo III B do Regulamento (CE) n.º 517/94 devem ser importados na Comunidade com isenção do pagamento de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente no âmbito dos limites quantitativos anuais da Comunidade previstos no Regulamento (CE) n.º 517/94.

2. As reimportações na sequência de uma operação de aperfeiçoamento passivo, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1994, que institui um regime de aperfeiçoamento económico passivo aplicável a certos produtos têxteis e de vestuário reimportados na Comunidade após fabrico ou transformação em certos países terceiros⁽¹⁾, são autorizadas nos limites das quantidades anuais da Comunidade previstas no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho para os países referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento e são igualmente isentas do pagamento de direitos aduaneiros.

Artigo 4.º

Produtos industriais — limites máximos pautais

1. Anualmente, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, as importações na Comunidade de determinados produtos originários dos países referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento e enumerados no anexo CI a CV beneficiam de uma isenção de pagamento de direitos aduaneiros segundo os

limites máximos pautais anuais especificados nos referidos anexos.

A designação dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os seus códigos da Nomenclatura Combinada e subdivisões Taric, bem como os limites máximos correspondentes constam nos referidos anexos. Os montantes dos limites máximos aumentarão anualmente 5 % em relação ao volume do ano precedente.

2. Os limites máximos pautais referidos no presente artigo ficam sujeitos à vigilância comunitária exercida pela Comissão em estreita colaboração com os Estados-Membros, nos termos do artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. A comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão para este efeito será estabelecida, na medida do possível, por ligação telemática.

3. A imputação das quantidades aos limites máximos será efectuada à medida da apresentação das declarações de introdução em livre prática às autoridades aduaneiras, mediante a apresentação de um certificado de origem emitido nos termos do n.º 3 do artigo 1.º

A imputação das mercadorias a um limite máximo só pode ser efectuada se o certificado de origem for apresentado antes da data de reintrodução dos direitos aduaneiros.

4. Quando seja atingido um limite máximo pautal, a Comissão pode adoptar um regulamento que reinstitua, até ao final do ano civil, os direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros para as importações dos produtos em causa.

Artigo 5.º

Produtos agrícolas

1. As importações na Comunidade dos produtos originários dos países referidos no n.º 1 do artigo 1.º e enumerados no anexo D beneficiam das concessões pautais enumeradas nesse anexo.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade dos produtos enumerados no anexo E e originários dos países referidos no n.º 1 do artigo 1.º, bem como aos vinhos originários dos países referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, são suspensos durante os períodos, aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários indicados em relação a cada um no referido anexo.

Os contingentes pautais referidos no n.º 2 do presente artigo são geridos pela Comissão nos termos dos artigos 308-A a 308-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. A comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão para este efeito deve ser estabelecida, na medida do possível, por ligação telemática.

Cada Estado-Membro deve assegurar que os importadores dos produtos em questão tenham um acesso equitativo e permanente aos contingentes pautais, desde que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações, na Comunidade, de produtos «baby-beef» definidos no anexo F e originários dos países referidos no n.º 1 do artigo 1.º elevam-se a 20 % do direito *ad valorem* e a 20 % do direito específico estabelecido na Pauta Aduaneira Comum, respeitando os limites de um contingente pautal anual de 10 900 toneladas expresso em peso por carcaça.

(1) JO L 322 de 15.12.1994, p. 1.

O volume do contingente pautal anual de 10 900 toneladas é distribuído entre os países beneficiários do modo seguinte:

- a) 1 500 toneladas (peso por carcaça) para os produtos «baby-beef» originários da Bósnia.
- b) 9 400 toneladas (peso por carcaça) para os produtos «baby-beef» originários da Croácia.

Todos os pedidos de importação ao abrigo destes contingentes devem ser acompanhados de um certificado de autenticidade emitido pelas autoridades competentes do país de exportação, que comprove que as mercadorias são originárias do país em causa e abrangidas pela definição do anexo F. Este certificado é elaborado pela Comissão, nos termos do artigo 6.º

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6.º

As normas de execução do contingente pautal aplicável aos produtos «baby-beef» são aprovadas pela Comissão nos termos do artigo 43.º do Regulamento (CEE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾.

Artigo 7.º

As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento são aprovadas pela Comissão, nos termos do artigo 8.º, excepto as previstas no n.º 4 do artigo 4.º e no artigo 6.º, nomeadamente:

- a) As alterações e adaptações técnicas necessárias na sequência de alterações aos códigos da Nomenclatura Combinada e das subdivisões Taric,
- b) As adaptações necessárias na sequência da celebração de outros acordos entre a Comunidade e os países referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
K. HEMILÄ

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10.º

Cláusula de suspensão temporária

1. Quando considerar que existem elementos de prova suficientes de fraude ou de falta de colaboração administrativa necessária para a verificação da prova de origem, pelos países abrangidos pelo presente regulamento, a Comissão pode adoptar medidas para suspender total ou parcialmente o regime previsto no presente regulamento durante um período de três meses, desde que tenha previamente:

- informado o Comité referido no n.º 1 do artigo 8.º;
- instado os Estados-Membros a adoptarem as medidas preventivas necessárias a fim de salvaguardar os interesses financeiros da Comunidade;
- publicado um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, declarando que as dúvidas sobre a aplicação do regime preferencial pelo país beneficiário em causa são justificadas e que, por conseguinte, pode ser questionado o seu direito de continuar a gozar dos benefícios concedidos pelo presente regulamento.

2. Um Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de 10 dias. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de 30 dias.

3. Terminado o período de suspensão, a Comissão decidirá:
 - pôr termo à medida de suspensão provisória após consulta do Comité referido no n.º 1 do artigo 8.º; ou
 - prorrogar a medida de suspensão, nos termos do n.º 1.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

ANEXO

Anexo A

relativo aos produtos excluídos referidos no n.º 1 parágrafo do artigo 1.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da nomenclatura combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente

Código NC	Designação das mercadorias
0509 00 90	Esponjas naturais de origem animal: – Não em bruto
1302 13 00	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados; – Sucos e extractos vegetais: -- De lúpulo
1302 31 00	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais: -- Ágar-Ágar
1302 32 10	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados: --- De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1515 60 90	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: – Óleo de jojoba e respectivas fracções: -- Outros
1518 00 91	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Outros: -- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516 -- Outros:
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções
1518 00 99	--- Outros
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas
1521 10 90	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), cera de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados: – Ceras vegetais: -- Outras – Outros:
1521 90 99	-- Ceras de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada: --- Não em bruto

Código NC	Designação das mercadorias
1702 11 00	<p>Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:</p> <p>– Lactose e xarope de lactose:</p> <p>-- Contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca</p> <p>– Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:</p> <p>-- Outros:</p> <p>1702 30 51 --- Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose</p> <p>1702 30 59</p> <p>1702 50 00 – Frutose quimicamente pura</p> <p>– Outros, incluído o açúcar invertido:</p> <p>1702 90 10 -- Maltose quimicamente pura</p>
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
ex 1901 10 00	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho:</p> <p>– com exclusão das que contenham cacau e com exclusão de leite preparado em pó</p> <p>1901 20 00 – Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e de indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905</p> <p>– Outros:</p> <p>1901 90 11 -- Extractos de malte</p> <p>1901 90 19</p> <p>-- Outros:</p> <p>ex 1901 90 91 --- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404:</p> <p>– com exclusão das que contenham cacau</p> <p>ex 1901 90 99 --- Outros:</p> <p>– com exclusão dos que contenham cacau e com exclusão de leite preparado em pó para fins dietéticos ou culinários</p>
1902 11 00	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <p>– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:</p> <p>-- Contendo ovos</p> <p>1902 19 -- Outras</p> <p>– Cuscuz:</p> <p>1902 40 10 -- Não preparado</p>

Código NC	Designação das mercadorias
<p>2106 10 20</p> <p>2106 90 20</p> <p>ex 2106 90 92</p>	<p>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:</p> <p>-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula</p> <p>– Outras:</p> <p>-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas</p> <p>-- Outras:</p> <p>--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:</p> <p>– Com exclusão dos hidrolisatos de proteínas e dos autolisatos de levedura</p>
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2203 00	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco
<p>2905 43 00</p> <p>2905 44</p> <p>2905 45 00</p>	<p>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</p> <p>– Outros polialcoois:</p> <p>-- Manitol</p> <p>-- D-glucitol (sorbitol)</p> <p>-- Glicerol</p>
<p>3302 10 10</p> <p>3302 10 21</p>	<p>Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:</p> <p>– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:</p> <p>-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:</p> <p>--- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:</p> <p>---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol</p> <p>---- Outros:</p> <p>----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula</p>

Código NC	Designação das mercadorias
3501 10 3501 90 90	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína: – Caseínas – Outros: – – Outros
3502 11 90 3502 19 90 3502 20 91 3502 20 99	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas: – Ovalbumina, excepto a imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana – Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite: – – Outra, excepto a imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana
3505 10 10 3505 10 90 3505 20	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: – Dextrina e outros amidos e féculas modificados: – – Dextrina – – Outros amidos e féculas modificados: – – – Outros – Colas
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições: – À base de matérias amiláceas
3824 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

Anexo B

relativo ao regime pautal e às modalidades aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no artigo 2.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da nomenclatura combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (!)
0403 10 51 a 0403 10 99	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: – Iogurte: -- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	EA
0403 90 71 a 0403 90 99	– Outros: -- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	EA
0405 20 10	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite: – Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite: -- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	EA
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	EA
0710 40 00	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados: – Milho doce	EA
0711 90 30	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado: – Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: -- Produtos hortícolas: --- Milho doce	EA
1517 10 10	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516: – Margarina, excepto a margarina líquida: -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	EA
1517 90 10	– Outros: -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	EA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (!)
1704 10	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco): – Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar – Outros:	EA
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	9 %
1704 90 30	-- Chocolate branco	EA
1704 90 51 a 1704 90 99	-- Outros	EA
1806 10 15	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau: – Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes: -- Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	Isenção
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	EA
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	EA
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	EA
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	EA
	– Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	-- Recheados	EA
1806 32	-- Não recheados	EA
1806 90	– Outros	EA
ex 1901 10 00	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho: – Contendo cacau – Leite preparado, em pó – Outros: -- Outros:	EA EA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (!)
ex 1901 90 91	<p>--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404:</p> <p>– Contendo cacau</p>	12,8 %
ex 1901 90 99	<p>--- Outros:</p> <p>– Contendo cacau</p> <p>– Leite preparado, em pó para fins dietéticos ou culinários</p>	EA EA
1902 20 91 1902 20 99	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <p>– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):</p> <p>– Outras</p>	EA
1902 30	<p>– Outras massas alimentícias</p> <p>– Cuscuz:</p>	EA
1902 40 90	<p>– Outro</p>	EA
1904	<p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), précozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições</p>	EA
2001 90 30 2001 90 40	<p>Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:</p> <p>– Outros:</p> <p>– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)</p> <p>– Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %</p>	EA EA
2004 10 91 2004 90 10	<p>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:</p> <p>– Batatas:</p> <p>– Outras:</p> <p>– Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos</p> <p>– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:</p> <p>– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)</p>	EA EA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (!)
2005 20 10	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006: – Batatas: -- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	EA
2005 80 00	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)	EA
2008 91 00	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19: -- Palmitos -- Outras: --- Sem adição de álcool: ---- Sem adição de açúcar:	9 %
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)	EA
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	EA
2101 12 98	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: – Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café: -- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café: --- Outras	EA
2101 20 98	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate: -- Preparações: --- Outros	EA
2102 10 10	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados: – Leveduras vivas: -- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8 %
2102 10 31	-- Leveduras para panificação	EA
2102 10 39		
2102 10 90	-- Outras	10 %
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	EA
2106 10 80	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas: -- Outros – Outras: -- Outras:	EA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos ⁽¹⁾
ex 2106 90 92 2106 90 98	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula: - Hidrolisados de proteína e autolisados de levedura --- Outras	Isenção EA
3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas: - Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas: -- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: --- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: ---- Outros: ----- Outros	EA

⁽¹⁾ Os montantes dos elementos agrícolas (EA), que podem estar sujeitos a um direito máximo, encontram-se fixados na Pauta Aduaneira Comum (Regulamento (CEE) n.º 2658/87 de 23 de Julho de 1987, alterado).

ANEXO C

relativo aos limites máximos pautais anuais referidos no artigo 4.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da nomenclatura combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Anexo CI⁽¹⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas)	
			a) Bósnia-Herzegovina	b) Croácia
01.0010	3102 10 10	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos azotados: -- Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco	a) 634 b) 5 713	
01.0020	3102 10 90	-- Outra		
		-- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:	a) 4 626 b) 41 635	
	3102 21 00	-- Sulfato de amónio		
	3102 29 00	-- Outros		
	3102 30	-- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa		
	3102 40	-- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante		
		-- Nitrato de sódio:		
	3102 50 90	-- Outro		
	3102 60 00	-- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio		
	3102 70 00	-- Cianamida cálcica		
	3102 80 00	-- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaais		
	3102 90 00	-- Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições		
01.0030	ex 3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com excepção dos produtos do código NC 3105 90 10	a) 7 802 b) 70 221	
01.0050	3912 20	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias: -- Nitratos de celulose (incluídos os colódios) Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico: -- De outros plásticos: -- Outros:	a) 62 b) 109	

(1) Ver as subdivisões Taric no anexo C V.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
01.0050 (cont.)	ex 3915 90 93	<p>----- De celulose e seus derivados químicos:</p> <p>- De nitratos de celulose</p> <p>Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:</p> <p>- De outros plásticos:</p>	
	ex 3916 90 90	<p>-- Outros:</p> <p>- de nitratos de celulose</p> <p>Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico:</p> <p>- Tubos rígidos:</p> <p>-- De outros plásticos:</p> <p>--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:</p>	
	ex 3917 29 19	<p>----- Outros:</p> <p>- de nitratos de celulose</p> <p>- Outros tubos:</p> <p>-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:</p> <p>--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:</p>	
	ex 3917 32 51	<p>----- Outros:</p> <p>- De nitratos de celulose</p> <p>-- Outros:</p> <p>--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:</p>	
	ex 3917 39 19	<p>----- Outros:</p> <p>- De nitratos de celulose</p> <p>Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos:</p> <p>- Em rolos de largura não superior a 20 cm:</p> <p>-- Outras:</p>	
	ex 3919 10 90	<p>--- Outras:</p> <p>- De nitratos de celulose</p> <p>- Outras:</p> <p>-- Outras:</p>	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
01.0050 (cont.)	ex 3919 90 90 3920 72 00 3921 90 90	<p>--- Outras:</p> <p>- De nitratos de celulose</p> <p>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas a outras matérias, sem suporte:</p> <p>- De celulose ou dos seus derivados químicos:</p> <p>-- De fibra vulcanizada</p> <p>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico:</p> <p>- Outras:</p> <p>-- Outras</p>	
01.0060	<p>4011 10 00</p> <p>4011 20</p> <p>4011 30 90</p> <p>4011 91</p> <p>4011 99</p> <p>4012 10 30</p> <p>4012 10 50</p> <p>ex 4012 10 80</p> <p>ex 4012 20 90</p> <p>4013 10</p> <p>4013 90 90</p>	<p>Pneumáticos novos, de borracha:</p> <p>- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)</p> <p>- Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões:</p> <p>- Dos tipos utilizados em aviões:</p> <p>-- Outros</p> <p>- Outros:</p> <p>-- Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes</p> <p>-- Outros</p> <p>Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e flaps, de borracha:</p> <p>- Pneumáticos recauchutados:</p> <p>-- Outros:</p> <p>--- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)</p> <p>--- Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões</p> <p>--- Outros:</p> <p>- Excepto dos tipos utilizados nos velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e scooters</p> <p>- Pneumáticos usados:</p> <p>-- Outros:</p> <p>- Excepto dos tipos utilizados nos velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e scooters</p> <p>Câmaras-de-ar de borracha:</p> <p>- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ónibus ou camiões</p> <p>- Outras:</p> <p>-- Outras</p>	<p>a) 563</p> <p>b) 564</p>

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas)	
			a) Bósnia-Herzegovina	b) Croácia
01.0080		Vestuários e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:	a)	175
			b)	455
	4203 10 00	– Vestuário		
		– Luvas, mitenes e semelhantes:		
	4203 21 00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos		
		-- Outras:		
		---- Outras:		
	4203 29 91	---- Para homens e rapazes		
	4203 29 99	---- Outras		
	4203 30 00	– Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes		
	4203 40 00	– Outros acessórios de vestuário		
01.0090	4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes	a)	104 711 m ³
			b)	50 428 m ³
		Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobililário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94:		
		– Outros:		
	4420 90 10	-- Madeira marchetada e madeira incrustada		
01.0100	4410	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	a)	8 390
			b)	11 427
01.0110	6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos	a)	258 000 pares
			b)	340 000 pares
	6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico		
01.0120	6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	a)	472 745 pares
			b)	742 885 pares
01.0130	6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis	a)	250 000 pares
			b)	650 000 pares
		Outro calçado:		
		– Outro:		
	6405 90 10	-- Com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas)	
			a) Bósnia-Herzegovina	b) Croácia
01.0150	9405 91 19	<p>Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:</p> <p>– Partes:</p> <p>– – De vidro:</p> <p>– – – Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores):</p> <p>– – – – Outros (difusores, plafonniers, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.)</p>	a) 325 b) 6 651	
01.0160	7304 10 7304 29 7304 31 91 7304 31 99 7304 39 10 7304 39 51 7304 39 59 7304 39 91 7304 39 93 7304 39 99	<p>Tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço:</p> <p>– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos:</p> <p>– Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:</p> <p>– – Outros</p> <p>– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:</p> <p>– – Estirados ou laminados, a frio:</p> <p>– – – Outros:</p> <p>– – – – De precisão</p> <p>– – – – Outros</p> <p>– – – – Outros:</p> <p>– – – – Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (1)</p> <p>– – – – Outros:</p> <p>– – – – – Outros:</p> <p>– – – – – – Outros:</p> <p>– – – – – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:</p> <p>– – – – – – – Galvanizados</p> <p>– – – – – – – Outros</p> <p>– – – – – – – Outros, de diâmetro exterior:</p> <p>– – – – – – – Não superior a 168,3 mm</p> <p>– – – – – – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm</p> <p>– – – – – – – Superior a 406,4 mm</p> <p>– Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:</p> <p>– – Estirados ou laminados, a frio:</p>	a) 388 b) 15 504	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
01.0160 (cont.)	7304 41 90	--- Outros -- Outros:	
	7304 49 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (¹) --- Outros: --- Outros:	
	7304 49 91	----- De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	
	7304 49 99	----- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm - Outros, de secção circular, de outras ligas de aço: -- Estirados ou laminados, a frio: --- Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:	
	7304 51 11	---- Não superior a 4,5 m	
	7304 51 19	---- Superior a 4,5 m --- Outros: ---- Outros:	
	7304 51 91	----- De precisão	
	7304 51 99	----- Outros -- Outros:	
	7304 59 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (¹) --- Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:	
	7304 59 31	---- Não superior a 4,5 m	
	7304 59 39	---- Superior a 4,5 m --- Outros: ---- Outros:	
	7304 59 91	----- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	
	7304 59 93	----- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7304 59 99	----- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm - Outros:	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
01.0160 (cont.)	7304 90 90	-- Outros	
	7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço	
		Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:	
	7306 10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos	
	7306 20 00	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	
		- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:	
		-- Outros:	
		--- De precisão, de espessura de parede:	
	7306 30 21	---- Não superior a 2 mm	
	7306 30 29	---- Superior a 2 mm	
		--- Outros:	
		---- Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:	
	7306 30 51	----- Galvanizados	
	7306 30 59	----- Outros	
		---- Outros, de diâmetro exterior:	
		----- Não superior a 168,3 mm:	
	7306 30 71	----- Galvanizados	
	7306 30 78	----- Outros	
	7306 30 90	----- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
		- Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis:	
		-- Outros:	
	7306 40 91	--- Estirados ou laminados, a frio	
	7306 40 99	--- Outros	
		- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:	
		-- Outros:	
	7306 50 91	--- De precisão	
	7306 50 99	--- Outros	
		- Outros, soldados, de secção não circular:	
		-- Outros:	
		--- De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede:	
	7306 60 31	---- Não superior a 2 mm	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas)	
			a) Bósnia-Herzegovina	b) Croácia
01.0160 (cont.)	7306 60 39	----- Superior a 2 mm		
	7306 60 90	--- De outras secções		
	7306 90 00	- Outros		
01.0190	ex 7604	Barras e perfis, de alumínio, com exclusão dos perfis ocos do código NC 7604 21 00	a) 75	b) 1 187
	7605	Fios de alumínio		
01.0200	7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	a) 60	b) 4 412
01.0220		Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electro-géneos:	a) 374	b) 3 171
	8501 10	- Motores de potência não superior a 37,5 W - Motores universais de potência superior a 37,5 W:		
	8501 20 90	-- Outros - Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua: -- De potência não superior a 750 W:		
	8501 31 90	--- Outros -- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW: --- Outros:		
	8501 32 91	----- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW		
	8501 32 99	----- De potência superior a 7,5 kW mas não superior a 75 kW -- De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW:		
	8501 33 90	--- Outros: -- De potência superior a 375 kW: --- Outros:		
	8501 34 50	----- Motores de tracção ----- Outros de potência:		
	8501 34 91	----- Superior a 375 kW mas não superior a 750 kW		
	8501 34 99	----- Superior a 750 kW - Outros motores de corrente alternada, monofásicos: -- Outros:		
	8501 40 91	--- De potência não superior a 750 W		
	8501 40 99	--- De potência superior a 750 W - Outros motores de corrente alternada, polifásicos: -- De potência não superior a 750 W:		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
01.0220 (cont.)	8501 51 90	--- Outros -- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW:	
		--- Outros:	
	8501 52 91	---- De potência superior a 750 W mas não superior a 7,5 kW	
	8501 52 93	---- De potência superior a 7,5 W mas não superior a 37 kW	
	8501 52 99	---- De potência superior a 37 kW mas não superior a 75 kW	
		-- De potência superior a 75 kW:	
		--- Outros:	
	8501 53 50	---- Motores de tracção	
		---- Outros, de potência:	
	8501 53 92	----- Superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	
	8501 53 94	----- Superior a 375 kW mas não superior a 750 kW	
	8501 53 99	----- Superior a 750 kW	
		- Geradores de corrente alternada (alternadores):	
		-- De potência não superior a 75 kVA:	
		--- Outros:	
	8501 61 91	---- De potência não superior a 7,5 kVA	
	8501 61 99	---- De potência superior a 7,5 kVA mas não superior a 75 kVA	
		-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA:	
	8501 62 90	--- Outros	
		-- De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA:	
	8501 63 90	--- Outros	
	8501 64 00	-- De potência superior a 750 kVA	
		Grupos electrógenos e conversores rotativos, eléctricos:	
		- Grupos electrógenos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
		-- De potência não superior a 75 kVA	
		--- Outros:	
	8502 11 91	---- De potência não superior a 7,5 kVA	
	8502 11 99	---- De potência superior a 7,5 kVA mas não superior a 75 kVA	
		-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA:	
	8502 12 90	--- Outros	
		-- De potência superior a 375 kVA:	
		--- Outros:	
	8502 13 91	---- De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA	
	8502 13 93	---- De potência superior a 750 kVA mas não superior a 2 000 kVA	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas)	
			a)	b)
01.0220 (cont.)	8502 13 98	-----De potência superior a 2 000 kVA		
		- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão):		
		-- Outros:		
	8502 20 91	---De potência não superior a 7,5 kVA		
	8502 20 92	---De potência superior a 7,5 kVA mas não superior a 375 kVA		
	8502 20 94	---De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA		
	8502 20 98	---De potência superior a 750 kVA		
		- Outros grupos electrogéneos:		
	8502 31 00	-- De energia eólica		
		-- Outros:		
		--- Outros:		
	8502 39 91	-----Turbogeradores		
	8502 39 99	----- Outros		
		- Conversores rotativos eléctricos:		
	8502 40 90	-- Outros		
01.0230	8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502	a) 310 b) 2 637	
		Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:		
	8504 90 11	- Partes		
	8504 90 18			
	8504 90 99			
01.0240	ex 8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão, com excepção dos produtos dos códigos 8544 30 10, 8544 41 10, 8544 49 20, 8544 51 10 e 8544 70 00	a) 605 b) 5 445	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas)	
			a) Bósnia-Herzegovina	b) Croácia
01.0280		Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:	a)	1 140
	9401 50 00	– Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes	b)	7 410
		– Partes:		
		– – Outros:		
	9401 90 30	– – – De madeira		
	9401 90 80	– – – Outros		
01.0290		Outros móveis e suas partes:	a)	2 000
	9403 40	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	b)	6 000
	9403 80 00	– Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes		
	9403 90	– Partes		

(!) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Anexo C II

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal	
			a) Bósnia-Herzegovina	b) Croácia
03.0010		Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:	a) 90 000	b) 900 000
		– Óleos leves:		
		– – Destinados a outros usos:		
		– – – Essências especiais:		
	2710 00 21	– – – – «White spirit»		
	2710 00 25	– – – – Outras		
		– – – – Outros:		
		– – – – Gasolinas para motor:		
	2710 00 26	– – – – – Gasolinas de aviação		
		– – – – – Outras, de teor de chumbo:		
		– – – – – Não superior a 0,013 g por l:		
	2710 00 27	– – – – – – Com índice de octanas (RON) inferior a 95		
	2710 00 29	– – – – – – Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95 mas inferior a 98		
	2710 00 32	– – – – – – Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98		
		– – – – – Superior a 0,013 g por l:		
	2710 00 34	– – – – – – Com índice de octanas (RON) inferior a 98		
	2710 00 36	– – – – – – Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98		
	2710 00 37	– – – – Carbo-reactores (jet fuel), tipo gasolina		
	2710 00 39	– – – – Outros óleos leves		
		– Óleos médios:		
		– – Destinados a outros usos:		
		– – – Querosene:		
	2710 00 51	– – – – Carbo-reactores (jet fuel)		
	2710 00 55	– – – – Outro		
	2710 00 59	– – – – Outros		
		– Óleos pesados:		
		– – Gasóleo:		
		– – – Destinado a outros usos		
	2710 00 66	– – – – De teor de enxofre inferior ou igual a 0,05 %, em peso		
	2710 00 67	– – – – De teor de enxofre superior a 0,05 %, mas não superior a 0,2 %, em peso		
	2710 00 68	– – – – De teor de enxofre superior a 0,2 %, em peso		
		– – Fuelóleos:		
		– – – Destinados a outros usos:		
	2710 00 74	– – – – De teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, em peso		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
03.0010 (cont.)	2710 00 76	----- De teor de enxofre superior a 1 % mas não superior a 2 %, em peso	
	2710 00 77	----- De teor de enxofre superior a 2 % mas não superior a 2,8 %, em peso	
	2710 00 78	----- De teor de enxofre a 2,8 %, em peso	
		-- Óleos lubrificantes e outros:	
		--- Destinados a outros usos:	
	2710 00 87	----- Óleos para motores, compressores, turbinas	
	2710 00 88	----- Líquidos para transmissões hidráulicas	
	2710 00 89	----- Óleos brancos, líquido de parafina	
	2710 00 92	----- Óleos para transmissões	
	2710 00 94	----- Óleos para tratamento de metais, óleos desmol-dantes, óleos anticorrosão	
	2710 00 96	----- Óleos para isolamento eléctrico	
	2710 00 97	----- Outros óleos lubrificantes e outros	
		Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:	
		- Liquefeitos:	
		-- Propano:	
		--- Propano de pureza igual ou superior a 99 %:	
	2711 12 11	----- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	
		--- Outros:	
		----- Destinado a outros usos:	
	2711 12 94	----- De pureza superior a 90 % mas inferior a 99 %	
	2711 12 97	----- Outros	
		-- Butano:	
		--- Destinado a outros usos:	
	2711 13 91	----- De pureza superior a 90 % mas inferior a 95 %	
	2711 13 97	----- Outros	
		Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, «slack wax», ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:	
		- Vaselina:	
	2712 10 90	-- Outra	
	2712 20 90	- Outra parafina, contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo	
		- Outros:	
		-- Outros:	
		--- Brutos:	
	2712 90 39	----- Destinados a outros usos	
		--- Outros:	
	2712 90 99	----- Outros	
		Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
		- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
	2713 90 90	-- Outros	

Anexo C III

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal	
			a) Bósnia-Herzegovina	b) Croácia
04.0030	7202 21	Ferro-ligas:	a)	4 718
	7202 29	– Ferro-silício: – – Contendo, em peso, mais de 55 % de silício – – Outras	b)	98
04.0040	7202 30 00	– Ferro-silício-manganés	a)	153
			b)	1 525
04.0050	0702 41	– Ferro-crómio:	a)	127
	0702 49	– – Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono – – Outros	b)	1 151
04.0090	7901	Zinco em formas brutas	a)	50
			b)	100

Anexo C IV ⁽¹⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas)	
			a) Bósnia-Herzegovina	b) Croácia
06.0010	7201 10 11 7201 10 19 7201 10 30 7201 20 00 7201 50 90	Ferro fundido bruto e ferro spiegel (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias: - Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso 0,5 % ou menos de fósforo, contendo, em peso, 1 % ou mais de manganés (CECA) - Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5 % de fósforo (CECA) - Ligas de ferro fundido bruto; ferro spiegel (especular) -- Outro (CECA)	a) 21 801 b) 1 090	
06.0020	7208 10 00 7208 25 00 7208 26 00 7208 27 00 7208 36 00 7208 37 10 7208 37 90 7208 38 10 7208 39 90 7208 39 10 7208 39 90 ex 7211 14 10 ex 7211 19 20	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos: - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo (CECA) - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados: -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm (CECA) -- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm (CECA) -- De espessura inferior a 3 mm (CECA) - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente: -- De espessura superior a 10 mm (CECA) -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm: --- Destinados a relaminagem (CECA) ⁽²⁾ --- Outros (CECA) -- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm: --- Destinados a relaminagem (CECA) ⁽²⁾ --- Outros (CECA) -- De espessura inferior a 3 mm: --- Destinados a relaminagem (CECA) ⁽²⁾ --- Outros (CECA) Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos: - Simplesmente laminados a quente: -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm: --- De largura superior a 500 mm (CECA): - ⁽³⁾ -- Outros: --- De largura superior a 500 mm (CECA): - ⁽³⁾	a) 1 076 b) 1 076	

⁽¹⁾ Ver subdivisões Taric no anexo C.V.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0030		<p>Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:</p> <p>– Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:</p> <p>– – Outros:</p> <p>– – – De secção transversal circular ou poligonal:</p> <p>– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:</p> <p>– – – – – Outros:</p> <p>7207 19 14 – – – – – Obtidos por vazamento contínuo (CECA)</p> <p>7207 19 16 – – – – – Outros (CECA)</p> <p>– Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono:</p> <p>– – De secção transversal circular ou poligonal</p> <p>– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:</p> <p>– – – – Outros:</p> <p>7207 20 55 – – – – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais mas menos de 0,6 %, de carbono (CECA)</p> <p>Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:</p> <p>7213 10 00 – Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem (CECA)</p> <p>– Outros:</p> <p>– – De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:</p> <p>7213 91 10 – – – Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto) (CECA)</p> <p>7213 91 20 – – – Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos (CECA)</p> <p>– – – Outros:</p> <p>7213 91 41 – – – – Contendo, em peso, 0,06 % ou menos de carbono (CECA)</p> <p>7213 91 49 – – – – Contendo, em peso, 0,06 % ou mais, mas menos de 0,25 % de carbono (CECA)</p> <p>ex 7213 91 70 – – – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 %, de carbono (CECA):</p> <p>– contendo, em peso, menos de 0,6 % de carbono</p> <p>– – Outros:</p> <p>7213 99 10 – – – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono (CECA)</p> <p>ex 7213 99 90 – – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono (CECA):</p> <p>– contendo, em peso, menos de 0,6 % de carbono</p> <p>Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:</p>	<p>a) 41 710</p> <p>b) 1 042</p>

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0030 (cont.)	7214 20 00 7214 91 10 ex 7214 91 90 7214 99 10 7214 99 31 7214 99 39 7214 99 50 7214 99 61 7214 99 69 7214 99 80 7215 90 10 7228 80 90	<p>– Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem (CECA)</p> <p>– Outras:</p> <p>– – De secção transversal rectangular:</p> <p>– – – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono (CECA)</p> <p>– – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono (CECA):</p> <p>– Containing by weight less than 0,6 % of carbon</p> <p>– – Outros:</p> <p>– – – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:</p> <p>– – – – Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concerto) (CECA)</p> <p>– – – – Outras, de secção circular de diâmetro:</p> <p>– – – – – Igual ou superior a 80 mm (CECA)</p> <p>– – – – – Inferior a 80 mm (CECA)</p> <p>– – – – – Outras (CECA)</p> <p>– – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono:</p> <p>– – – – De secção circular, de diâmetro:</p> <p>– – – – – Igual ou superior a 80 mm (CECA)</p> <p>– – – – – Inferior a 80 mm (CECA)</p> <p>– – – – – Outras (CECA)</p> <p>Outras barras de ferro ou aço não ligado:</p> <p>– Outras:</p> <p>– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas (CECA)</p> <p>Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:</p> <p>– Barras ocas para perfuração:</p> <p>– – De aço não ligado (CECA)</p>	
06.0040	7207 19 31 7207 20 71	<p>Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:</p> <p>– Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:</p> <p>– – Outros</p> <p>– – – Esboços para perfis:</p> <p>– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA)</p> <p>– Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono:</p> <p>– – Esboços para perfis:</p> <p>– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA)</p> <p>Perfis de ferro ou aço não ligado:</p>	<p>a) 5 947</p> <p>b) 148</p>

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0040 (cont.)	7216 10 00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm (CECA)	
	7216 21 00	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:	
	7216 22 00	- Perfis em U, em I ou em H, simplesmente laminados ou extrudados a quente de altura igual ou superior a 80 mm:	
		-- Perfis em U: --- De altura igual ou superior a 80 mm, não são superior a 220 mm:	
	ex 7216 31 11	---- De abas de faces paralelas (CECA): - (*)	
	ex 7216 31 19	---- Outros (CECA): - (*) --- De altura superior a 220 mm:	
	ex 7216 31 91	---- De abas de faces paralelas (CECA): - (*)	
	ex 7216 31 99	---- Outros (CECA): - (*) -- Perfis em I:	
		--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm:	
	ex 7216 32 11	---- De abas de faces paralelas (CECA): - (*)	
	ex 7216 32 19	---- Outros (CECA): - (*) --- De altura superior a 220 mm:	
	ex 7216 32 91	---- De abas de faces paralelas (CECA): - (*)	
	ex 7216 32 99	---- Outros (CECA): - (*) -- Perfis em H:	
	ex 7216 33 10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm (CECA): - (*)	
	ex 7216 33 90	--- De altura superior a 180 mm (CECA) - (*)	
	7216 40 10	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm (CECA)	
	7216 40 90	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente: -- Outros:	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0040 (cont.)	7216 50 91 7216 50 99 7216 99 10 7301 10 00	<p>--- Barras com rebordo (CECA)</p> <p>--- Outros (CECA)</p> <p>- Outros:</p> <p>-- Outros:</p> <p>--- Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados (CECA)</p> <p>Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:</p> <p>- Estacas-pranchas (CECA)</p>	
06.0050	<p>ex 7211 14 90</p> <p>ex 7211 19 90</p> <p>7211 23 51</p> <p>ex 7212 60 91</p>	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:</p> <p>- Simplesmente laminados a quente:</p> <p>-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:</p> <p>--- De largura não superior a 500 mm (CECA):</p> <p>- (*)</p> <p>-- Outros:</p> <p>--- De largura não superior a 500 mm (CECA):</p> <p>- (*)</p> <p>- Simplesmente laminados a frio:</p> <p>-- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:</p> <p>--- De largura não superior a 500 mm:</p> <p>---- Destinados à fabricação de folha-de-flandres, em rolos (CECA)</p> <p>Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:</p> <p>- Folheados ou chapeados:</p> <p>-- De largura não superior a 500 mm:</p> <p>--- Simplesmente tratados à superfície:</p> <p>---- Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados (CECA):</p> <p>- (*)</p>	<p>a) 209</p> <p>b) 8 362</p>
06.0060	7208 40 7208 51 30 7208 51 50	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:</p> <p>- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo:</p> <p>- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:</p> <p>-- De espessura superior a 10 mm:</p> <p>--- Outros, de espessura:</p> <p>---- Superior a 20 mm (CECA)</p> <p>---- Superior a 15 mm, mas inferior ou igual a 20 mm (CECA)</p> <p>---- Superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura:</p>	<p>a) 1 296</p> <p>b) 1 296</p>

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0060 (cont.)	7208 51 91	----- De 2 050 mm ou mais (CECA)	
	7208 51 99	----- Inferior a 2 050 mm (CECA)	
		-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:	
		--- Outros, de largura:	
	7208 52 91	----- De 2 050 mm ou mais (CECA)	
	7208 52 99	----- Inferior a 2 050 mm (CECA)	
		-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:	
	7208 53 90	--- Outros (CECA)	
	7208 54	-- De espessura inferior a 3 mm (CECA)	
		- Outros:	
	7208 90 10	-- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos: - Em rolos, simplesmente laminados a frio:	
	7209 16	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm (CECA)	
	7209 17	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm (CECA)	
	7209 18	-- De espessura inferior a 0,5 mm (CECA) - Não enrolados, simplesmente laminados a frio:	
	7209 26	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm (CECA)	
	7209 27	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm (CECA)	
	7209 28	-- De espessura inferior a 0,5 mm (CECA)	
		- Outros:	
	7209 90 10	-- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos: - Estanhados:	
		-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm:	
	7210 11 10	--- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
		-- De espessura inferior a 0,5 mm:	
	7210 12 11	--- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
	7210 12 19	--- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
		- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho:	
	7210 20 10	-- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
		- Galvanizados electroliticamente:	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0060 (cont.)	7210 30 10	<ul style="list-style-type: none"> -- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) - Galvanizadas por outro processo: -- Ondulados: 	
	7210 41 10	<ul style="list-style-type: none"> --- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) -- Outros: 	
	7210 49 10	<ul style="list-style-type: none"> --- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) - Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo: 	
	7210 50 10	<ul style="list-style-type: none"> -- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) - Revestidos de alumínio: -- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco: 	
	7210 61 10	<ul style="list-style-type: none"> --- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) -- Outros: 	
	7210 69 10	<ul style="list-style-type: none"> --- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) - Pintados, envernizados ou revestidos de plástico: 	
	7210 70 31	<ul style="list-style-type: none"> -- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) 	
	7210 70 39	<ul style="list-style-type: none"> - Outros: -- Outros: 	
	7210 90 31	<ul style="list-style-type: none"> --- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) 	
	7210 90 33		
	7210 90 38	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Simplesmente laminados a quente: -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm: 	
	ex 7211 14 10	<ul style="list-style-type: none"> --- De largura superior a 500 mm (CECA): - (5) -- Outros: 	
	ex 7211 19 20	<ul style="list-style-type: none"> --- De largura superior a 500 mm (CECA): - (5) - Simplesmente laminados a frio: -- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono: 	
	7211 23 10	<ul style="list-style-type: none"> --- De largura superior a 500 mm (CECA) -- Outros: 	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0060 (cont.)	7211 29 20	--- De largura superior a 500 mm (CECA)	
		- Outros:	
		-- De largura superior a 500 mm:	
	7211 90 11	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA)	
		Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	
		- Estanhados:	
	7212 10 10	-- Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície (CECA)	
		-- Outros:	
		--- De largura superior a 500 mm:	
	ex 7212 10 91	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA):	
		- (6)	
		- Galvanizados electroliticamente:	
		-- De largura superior a 500 mm:	
	7212 20 11	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA)	
		- Galvanizados por outro processo:	
		-- De largura superior a 500 mm:	
	7212 30 11	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA)	
		- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:	
	7212 40 10	-- Folha-de-flandres, simplesmente envernizada (CECA)	
		- Revestidos de outras matérias:	
		-- De largura superior a 500 mm:	
		--- Outros:	
		---- Simplesmente tratados à superfície:	
	7212 50 31	----- Revestidos de chumbo (CECA)	
	7212 50 51	----- Outros (CECA)	
		- Folheados ou chapeados:	
		-- De largura superior a 500 mm:	
	7212 60 11	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA)	
06.0070		Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203:	a) 20 779
	7206 10 00	- Lingotes (CECA)	b) 1 038
		Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:	
		- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
		-- De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:	
		-- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:	
	7207 11 11	---- De aços para torneiar (CECA)	
		-- Outros:	
		--- De secção transversal circular ou poligonal:	
		---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0070 (cont.)	7207 19 11	----- De aços para tornear (CECA) - Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono: -- De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura: --- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:	
	7207 20 11	----- De aços para tornear (CECA) ----- Outros, contendo em peso:	
	7207 20 17	----- 0,6 % ou mais de carbono (CECA) -- Outros, de secção transversal rectangular:	
	ex 7207 20 32	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA): - ⁽⁶⁾ -- De secção transversal circular ou poligonal: --- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:	
	7207 20 51	----- De aços para tornear (CECA) ----- Outros:	
	7207 20 57	----- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais, de carbono (CECA) Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos: - Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente: -- De espessura superior a 10 mm:	
	ex 7208 51 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm (CECA): - ⁽⁶⁾ -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:	
	ex 7208 52 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm (CECA): - ⁽⁶⁾ -- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:	
	ex 7208 53 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm (CECA): - ⁽⁶⁾	
	ex 7211 13 00	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos: - Simplesmente laminados a quente: -- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo (CECA): - ⁽⁶⁾ -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0070 (cont.)	ex 7211 14 90	--- De largura não superior a 500 mm (CECA):	
		- (6)	
		-- Outros:	
	ex 7211 19 90	--- De largura não superior a 500 mm (CECA):	
		- (6)	
		Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	
		- Folheados ou chapeados:	
		-- De largura não superior a 500 mm:	
		--- Simplesmente tratados à superfície:	
	ex 7212 60 91	---- Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados (CECA):	
		- (6)	
		Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:	
	7213 20 00	- Outros, de aços para tornear (CECA)	
		- Outros:	
		-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:	
		--- Outros:	
	ex 7213 91 70	---- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 %, de carbono (CECA):	
		- (6)	
		---- Contendo, em peso, mais de 0,75 % de carbono (CECA):	
	ex 7213 91 90	- Outros:	
		- (6)	
	ex 7213 99 90	--- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono (CECA):	
		- (6)	
		Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:	
	7214 30 00	- Outras, de aços para tornear (CECA)	
		- Outras:	
		-- De secção transversal rectangular:	
	ex 7214 91 90	--- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono (CECA):	
		- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	
		-- Outros:	
	7214 99 90	--- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono (CECA)	
		Perfis de ferro ou aço não ligado:	
		- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm (CECA)	
		-- Perfis em U:	
		--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm:	
	ex 7216 31 11	---- De abas de faces paralelas (CECA):	
		- (6)	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0070 (cont.)	ex 7216 31 19	---- Outros (CECA): - (6)	
	ex 7216 31 91	---- De altura superior a 220 mm: ---- De abas de faces paralelas (CECA): - (6)	
	ex 7216 31 99	---- Outros (CECA): - (6)	
	ex 7216 32 11	-- Perfis em I: ---- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm: ---- De abas de faces paralelas (CECA): - (6)	
	ex 7216 32 19	---- Outros (CECA): - (6)	
	ex 7216 32 91	---- De altura superior a 220 mm: ---- De abas de faces paralelas (CECA): - (6)	
	ex 7216 32 99	---- Outros (CECA): - (6)	
	ex 7216 33 10	-- Perfis em H: ---- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm (CECA): - (6)	
	ex 7216 33 90	---- De altura superior a 180 mm (CECA): - (6)	
	7218 10 00	Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável: - Lingotes e outras formas primárias (CECA) - Outros:	
	7218 91 11	-- De secção transversal rectangular: ---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo: ---- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (CECA)	
	7218 91 19	---- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel (CECA)	
	7218 99 11	-- Outros: ---- De secção transversal quadrada: ---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA)	
	7218 99 20	---- Outros: ---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA)	
	7219 11 00	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm: - Simplesmente laminados a quente, em rolos (CECA)	
	7219 12		
	7219 13		
	7219 14		
	7219 21	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados (CECA)	
	7219 22		
	7219 23 00		
	7219 24 00	- Simplesmente laminados a frio:	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0070 (cont.)	7219 33	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm ou obtidos por vazamento contínuo (CECA)	
	7219 34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm (CECA)	
	7219 35	-- De espessura inferior a 0,5 mm (CECA)	
		- Outros:	
	7219 90 10	-- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadra ou rectangular (CECA)	
		Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:	
	7220 11 00	- Simplesmente laminados a quente (CECA)	
	7220 12 00		
	7221 00	Fio-máquina de aço inoxidável (CECA)	
		Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:	
		- Outros:	
		-- De secção transversal quadrada ou rectangular:	
		--- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:	
		---- Com largura inferior a duas vezes a espessura:	
	7224 90 01	----- De aços de corte rápido (CECA)	
	7224 90 05	----- Contendo, em peso, 0,7 % ou menos de carbono, de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganés e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício; contendo, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na nota 1 f) do presente capítulo (CECA)	
	7224 90 08	----- Outros (CECA)	
	7224 90 15	----- Outros (CECA)	
		Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:	
	ex 7225 50 00	- Outros, simplesmente laminados a frio (CECA):	
		- (?)	
	7227	Fio-máquina de outras ligas de aço (CECA)	
		Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:	
		- Barras de aços de corte rápido:	
	7228 10 10	-- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente (CECA)	
		-- Outras:	
	7228 10 30	--- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas (CECA)	
		- Barras de aços silício-mangangés:	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0070 (cont.)	7228 20 11 7228 20 19	-- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente (CECA)	
		-- Outras:	
	7228 20 30	--- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas (CECA)	
	7228 30	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente (CECA)	
		- Outras barras:	
	7228 60 10	-- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas (CECA)	
		- Perfis:	
	7228 70 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente (CECA)	
		Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:	
		- Simplesmente laminados a frio:	
	7220 20 10	-- De largura superior a 500 mm (CECA)	
		- Outros:	
		-- De largura superior a 500 mm:	
	7220 90 11	--- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados (CECA)	
		-- De largura não superior a 500 mm:	
		--- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados:	
	7220 90 31	---- Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados (CECA)	
		Barras e perfis de aço inoxidável:	
	7222 11	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente (CECA)	
	7222 19	- Outras barras:	
	7222 30 10	-- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas (CECA)	
		- Perfis:	
	7222 40 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente (CECA)	
		-- Outros:	
	7222 40 30	--- Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados (CECA)	
		Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:	
	7224 10 00	- Lingotes e outras formas primárias (CECA)	
		- Outros:	
		-- Outros:	
		--- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:	
	7224 90 31	---- Contendo, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio (CECA)	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0070 (cont.)	7224 90 39	---- Outros (CECA) Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:	
	7225 11 00 7225 19	- De grãos orientados (CECA) - De aços de corte rápido:	
	7225 20 20	-- Simplesmente laminados; simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
	7225 30 00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos (CECA)	
	7225 40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados (CECA) - Outros:	
	7225 91 10	-- Galvanizados electroliticamente: --- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) -- Galvanizados por outro processo:	
	7225 92 10	--- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) -- Outros:	
	7225 99 10	--- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
		Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:	
		- De aços ao silício, designados «magnéticos»: -- De grãos orientados:	
	7226 11 10	--- De largura superior a 500 mm (CECA) -- Outros:	
	7226 19 10	--- Simplesmente laminados a quente (CECA) --- Outros:	
	7226 19 30	---- De largura superior a 500 mm (CECA) - De aços de corte rápido:	
	7226 20 20	-- Simplesmente laminados a quente; de largura não superior a 500 mm, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados; de largura superior a 500 mm, simplesmente laminados a frio ou simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados (CECA) - Outros:	
	7226 91	-- Simplesmente laminados a quente (CECA) -- Simplesmente laminados a frio:	
	7226 92 10	--- De largura superior a 500 mm (CECA) -- Galvanizados electroliticamente:	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal (em toneladas) a) Bósnia-Herzegovina b) Croácia
06.0070 (cont.)	7226 93 20	--- De largura não superior a 500 mm, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados; de largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados (CECA)	
	7226 94 20	-- Galvanizados por outro processo: --- De largura não superior a 500 mm, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados; de largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados (CECA)	
	7226 99 20	-- Outros: --- De largura não superior a 500 mm, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados; de largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados (CECA)	
		Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:	
		- Perfis:	
		-- Outros:	
	7228 70 31	--- Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados (CECA)	
		- Barras ocas para perfuração:	
	7228 80 10	-- De ligas de aço (CECA)	

(²) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(³) Produtos em rolos, com o peso de 500 kg ou mais.

(⁴) Excepto produtos que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

(⁵) Excepto produtos em rolos, com o peso de 500 kg ou mais.

(⁶) Produtos que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

(⁷) De uma espessura inferior a 3 mm.

Anexo CV

Subdivisões Taric

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric
01.0050	ex 3915 90 93	20	06.0050	ex 7211 14 90	90
	ex 3916 90 90	20		ex 7211 19 90	90
	ex 3917 29 19	20		ex 7212 60 91	90
	ex 3917 32 51	20	06.0060	ex 7211 14 10	18
	ex 3917 39 19	20			19
	ex 3919 10 90	20			99
	ex 3919 90 90	20			13
01.0060	ex 4012 10 80	90		ex 7211 19 20	15
	ex 4012 20 90	90			17
06.0020	ex 7211 14 10	12			18
		91		99	
	ex 7211 19 20	12	ex 7212 10 91	10	
		14	06.0070	ex 7207 20 32	10
		91		ex 7208 51 10	10
06.0030	ex 7213 91 70	11		ex 7208 52 10	10
		15		ex 7208 53 10	10
		19		ex 7211 13 00	10
	ex 7213 99 90	11		ex 7211 14 90	10
		19		ex 7211 19 90	10
ex 7214 91 90	10	ex 7212 60 91		10	
06.0040	ex 7216 31 11	10		ex 7213 91 70	91
		99			95
	ex 7216 31 19	10			
		99	ex 7213 91 90	10	
	ex 7216 31 91	10	ex 7213 99 90	91	
		99	ex 7214 91 90	90	
	ex 7216 31 99	10	ex 7216 31 11	91	
		99	ex 7216 31 19	91	
	ex 7216 32 11	10	ex 7216 31 91	91	
		99	ex 7216 31 99	91	
	ex 7216 32 19	10	ex 7216 32 11	91	
		99	ex 7216 32 19	91	
	ex 7216 32 91	10	ex 7216 32 91	91	
		99	ex 7216 32 99	91	
	ex 7216 32 99	10	ex 7216 33 10	10	
	99	ex 7216 33 90	10		
ex 7216 33 10	90	ex 7225 50 00	10		
ex 7216 33 90	90				

Anexo D

relativo às concessões sem limites para produtos agrícolas referidos no 1.º parágrafo do artigo 5.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da nomenclatura combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
0101 19 10		Cavalos vivos destinados a abate, excepto os reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	Isenção
0709 51 30 0709 51 50 0709 51 90		Cogumelos, frescos ou refrigerados: – Cantarelos – Cepes – Outros	Isenção Isenção Isenção
ex 0711 90 60	91, 99	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado: – Outros cogumelos, excluídos os cogumelos de cultura	Isenção
0712 20 00 ex 0712 30 00	22, 24, 27, 90	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo: – Cebolas – Cogumelos e trufas, excluídos os cogumelos de cultura	Isenção Isenção
ex 0713 32 00 0713 33 90 ex 0713 39 00	90 90	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos: – Feijão Adzuki (<i>Phaseolus ou Vigna angularis</i>), excepto os destinados a sementeira – Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>), excepto os destinados a sementeira – Outros feijões, excepto os destinados a sementeira	Isenção Isenção Isenção
ex 0810 20 10 ex 0810 20 90		Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas: – Framboesas, de 15 de Maio a 15 de Junho – Outras, de 15 de Maio a 15 de Junho	Isenção Isenção
ex 0813 40 95	20	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo: – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	Isenção
0904 12 00 0904 20 10 0904 20 90		Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó: – Pimenta (do género <i>Piper</i>), triturada ou em pó – Pimentos secos ou triturados ou em pó: – – Não triturados nem em pó: – – – Pimentos doces ou pimentões – – Triturados ou em pó	Isenção Isenção Isenção

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
0909		Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro	Isenção
1209		Sementes, frutos e esporos, para sementeira	Isenção
2001 90 70		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético: – Pimentos doces ou pimentões	Isenção
ex 2004 90 98 ex 2005 90 70	12 20	Produto denominado «AJVAR» obtido através da transformação de pimentões, com adição de especiarias ou de extractos de especiarias ou de destilados de especiarias naturais e, eventualmente, de beringelas ou de tomates, de teor total em extractos secos igual ou superior a 9 %, principalmente utilizada como salada	Isenção

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Anexo E

relativo aos contingentes pautais referidos no 2.º parágrafo do artigo 5.º

Sem prejuízo da normas para a interpretação da nomenclatura combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano ou por período indicado		Taxas dos direitos
			a) Bósnia-Herzegovina	b) Croácia	
09.1507	ex 0703 20 00	Alho comum, fresco ou refrigerado, de 1 de Fevereiro a 31 de Maio	a) 50 toneladas b) 50 toneladas		Isenção
09.1509	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	a) 50 toneladas b) 600 toneladas		Isenção
09.1511	0710 21 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), congelados	a) 300 toneladas b) 50 toneladas		Isenção
09.1519	0809 20 05	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas	a) 50 toneladas b) 50 toneladas		Isenção ⁽¹⁾
09.1521	ex 0811 90 19 ex 0811 90 39 0811 90 75 ex 0812 10 00 2008 60 51 2008 60 61 2008 60 71 2008 60 91	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinada a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para consumo imediato Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes sem adição de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições	a) 300 toneladas b) 1 500 toneladas		Isenção
09.1513	ex 2001 10 00	Pepinos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	a) 50 toneladas peso líquido escorrido b) 1 000 toneladas peso líquido escorrido		Isenção
09.1523	ex 2004 90 30 2005 90 75	Chucrute, preparado ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	a) 10 toneladas b) 90 toneladas		Isenção
09.1517	ex 2008 60 39	Cerejas doces de polpa clara, com um diâmetro igual ou inferior a 18,9 mm, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate ⁽²⁾	a) 50 toneladas b) 2 500 toneladas		Isenção
09.1515	2204 21 79 ex 2204 21 80 2204 21 83 ex 2204 21 84 2204 29 65 ex 2204 29 75 2204 29 83 ex 2204 29 84	Vinhos de uvas frescas, de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, excepto vinhos espumantes e vinhos espumosos	545 000 hl (FYROM e Eslovénia incluída)		Isenção

⁽¹⁾ A isenção só se aplica aos direitos «ad valorem».

⁽²⁾ O controlo da utilização neste destino especial faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

Subdivisões Taric no anexo E

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric
09.1521	ex 0811 90 19	21 29
	ex 0811 90 39	21 29
	ex 0812 10 00	10
09.1513	ex 2001 10 00	11 19
09.1523	ex 2004 90 30	10
09.1517	ex 2008 60 39	11
09.1515	ex 2204 21 80	79 80
	ex 2204 21 84	10 79 80
	ex 2204 29 75	10
	ex 2204 29 84	10 30

Anexo F

Definição dos produtos «baby beef» referidos no parágrafo 3.º do artigo 5.º

Sem prejuízo das normas para interpretação da nomenclatura combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias
		Animais vivos da espécie bovina:
		– Outros:
		– – Das espécies domésticas:
		– – – De peso superior a 300 kg:
		– – – – Novilhas (bovinos fêmeas, que nunca tenham parido):
ex 0102 90 51		– – – – – Destinadas a abate:
	10	– Não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 470 kg ⁽¹⁾
ex 0102 90 59		– – – – – Outros:
	11	– Não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 470 kg ⁽¹⁾
	21	
	31	
	91	
		– – – – – Outros:
ex 0102 90 71		– – – – – Destinadas a abate:
	10	– Touros e bois não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 350 kg e inferior ou igual a 500 kg ⁽¹⁾
ex 0102 90 79		– – – – – Outros:
	21	– Touros e bois não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 350 kg e inferior ou igual a 500 kg ⁽¹⁾
	91	
		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
ex 0201 10 00		– Carcaças e meias carcaças:
	91	– Carcaças tendo um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 300 kg e meias carcaças tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as das sínfises púbicas e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo-claro ⁽¹⁾
		– Outras peças não desossadas:
ex 0201 20 20		– – Quartos denominados «compensados»:
	91	– Quartos ditos «compensados», tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo-claro ⁽¹⁾
ex 0201 20 30		– – Quartos dianteiros separados ou não:
	91	– Quartos dianteiros separados, tendo um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 75 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo-claro ⁽¹⁾

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias
ex 0201 20 50	91	-- Quartos traseiros separados ou não: - Quartos traseiros separados tendo um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 75 kg, sendo esse peso igual ou superior a 38 kg e inferior ou igual a 68 kg, quando se tratam de cortes ditos «pistola», apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura de estrutura extremamente fina é de uma cor branca a amarelo-claro (!)

(!) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

**REGULAMENTO (CE) N.º 7/2000 DO CONSELHO
de 21 de Dezembro de 1999**

que altera o Regulamento (CE) n.º 517/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 517/94 ⁽¹⁾, nomeadamente nos anexos IIIB e VI, define os limites quantitativos anuais aplicáveis a determinados produtos originários da Bósnia-Herzegovina e da Croácia;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 6/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo ao regime aplicável às importações, na Comunidade, de produtos originários das Repúblicas da Bósnia e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia ⁽²⁾, estabelece uma divisão das concessões globais do actual regime em concessões específicas por país para a Bósnia-Herzegovina e a Croácia;
- (3) É adequado seguir esta abordagem relativamente aos produtos têxteis e proceder à divisão das restrições quantitativas do actual regime em restrições específicas para a Bósnia-Herzegovina (30 %) e a Croácia (70 %), em conformidade com a estrutura das trocas comerciais e a utilização efectiva dos limites quantitativos durante os últimos três anos (1996-1999) e alterar, por conseguinte, os anexos IIIB e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94;
- (4) O Conselho «Assuntos Gerais» de 13 de Setembro de 1999 convidou a Comissão a estudar as possibilidades de melhorar as medidas actuais;
- (5) Por conseguinte, é adequado aumentar os níveis dos contingentes para a Bósnia-Herzegovina e a Croácia com base na percentagem de aumento dos contingentes por categoria, prevista no Protocolo Complementar do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre o comércio de produtos têxteis, concluído pela Decisão 90/649/CEE ⁽³⁾;
- (6) Em certos casos, é adequado que as autorizações de importação sejam emitidas por via electrónica;

- (7) Os níveis dos contingentes da categoria 6 aplicáveis à Bósnia-Herzegovina e à Croácia para o ano de 1999 devem ser aumentados a fim de absorver determinados pedidos de importação não atendidos,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos IIIB e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 são substituídos pelos textos constantes dos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Ao artigo 21.º é aditado o seguinte número:

«4. A autorização de importação pode ser emitida por via electrónica a pedido do importador interessado. Mediante pedido devidamente fundamentado desse importador e desde que esteja assegurado o respeito do disposto no n.º 3, a autoridade competente do mesmo Estado-Membro que emitiu a autorização de importação original pode substituir uma autorização de importação emitida por via electrónica por uma autorização de importação em suporte de papel. Todavia, essa autoridade só pode emitir uma autorização de importação por escrito depois de se ter assegurado que a autorização de importação emitida por via electrónica foi anulada.

A Comissão pode, em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 25.º, tomar todas as medidas necessárias para aplicar o presente número.»

Artigo 3.º

A fim de ter em conta certos pedidos adicionais de autorização de importação apresentados em 1999, no anexo IIIB, sob o título «Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia», para a categoria 6, na coluna «Quantidade», «1 415» é substituído por «1 465».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Contudo, o artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000 e o artigo 2.º é aplicável a partir de 20 de Dezembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1457/97 da Comissão (JO L 199 de 26.7.1999, p. 6).

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 352 de 15.12.1990, p. 120.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HALONEN

ANEXO I

«ANEXO III B

Limites quantitativos comunitários anuais a que se refere o n.º 1, quarto travessão, do artigo 2.º

República da Bósnia-Herzegovina

Categoria	Unidade	Quantidade
1	toneladas	2 123,5
2	toneladas	2 627,6
2a	toneladas	593,8
3	toneladas	293,1
5	1 000 peças	757,4
6	1 000 peças	445,7
7	1 000 peças	257,3
8	1 000 peças	831,2
9	toneladas	278,6
15	1 000 peças	245,7
16	1 000 peças	183,0
67	1 000 peças	229,6

República da Croácia

Categoria	Unidade	Quantidade
1	toneladas	4 954,9
2	toneladas	6 131,0
2a	toneladas	1 385,5
3	toneladas	684,0
5	1 000 peças	1 767,3
6	1 000 peças	1 040,0
7	1 000 peças	600,4
8	1 000 peças	1 939,4
9	toneladas	650,1
15	1 000 peças	573,4
16	1 000 peças	427,1
67	1 000 peças	535,7

República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)

Categoria	Unidade	Quantidade
1	toneladas	2 309
2	toneladas	2 848
2a	toneladas	644
3	toneladas	312
5	1 000 peças	662
6	1 000 peças	349
7	1 000 peças	201
8	1 000 peças	888
9	toneladas	292
15	1 000 peças	257
16	1 000 peças	192
67	1 000 peças	241»

ANEXO II

«ANEXO VI

TRÁFEGO DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO**Limites quantitativos comunitários anuais a que se refere o artigo 4.º**

República da Bósnia-Herzegovina

Categoria	Unidade	Quantidade
5	1 000 peças	1 544,0
6	1 000 peças	3 465,3
7	1 000 peças	2 138,0
8	1 000 peças	4 040,4
15	1 000 peças	1 895,2
16	1 000 peças	1 040,5

República da Croácia

Categoria	Unidade	Quantidade
5	1 000 peças	3 602,6
6	1 000 peças	8 085,6
7	1 000 peças	4 988,7
8	1 000 peças	9 427,6
15	1 000 peças	4 422,1
16	1 000 peças	2 427,9

República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)

Categoria	Unidade	Quantidade
5	1 000 peças	1 231
6	1 000 peças	3 585
7	1 000 peças	1 832
8	1 000 peças	4 296
15	1 000 peças	1 914
16	1 000 peças	1 061»

**REGULAMENTO (CE) N.º 8/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 1999**

que estabelece para 2000 normas de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 6/2000 do Conselho no que respeita a determinados produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 6/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 6/2000 abre, para 2000, um contingente pautal para o sector da carne de bovino de 10 900 toneladas, expressas em peso-carcaça; é necessário adoptar as normas de execução desse contingente;
- (2) De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 6/2000, as importações no âmbito do referido contingente ficam sujeitas à apresentação de um certificado de autenticidade que ateste que a mercadoria é originária e proveniente do país emissor e corresponde exactamente à definição que figura no anexo F do mesmo regulamento; é necessário definir o modelo desses certificados e estabelecer as normas da sua utilização;
- (3) É conveniente prever que o regime seja gerido por meio de certificados de importação; para esse efeito, é conveniente estabelecer, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos e os elementos que devem figurar nestes e nos certificados, conforme às disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 ⁽⁴⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 ⁽⁶⁾;

- (4) Para assegurar uma boa gestão da importação dos produtos em causa, é conveniente prever que a emissão dos certificados de importação fique sujeita a uma verificação, nomeadamente das indicações que figuram nos certificados de autenticidade;
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, são abertos os seguintes contingentes pautais:

- 9 400 toneladas de «*baby beef*», expressas em peso-carcaça, originárias e provenientes da Croácia,
- 1 500 toneladas de «*baby beef*», expressas em peso-carcaça, originárias e provenientes da Bósnia-Herzegovina.

Os dois contingentes referidos no primeiro parágrafo têm, respectivamente, os números de ordem 09.4503 e 09.4504.

Para a imputação a estes contingentes, 100 quilogramas de peso-vivo equivalem a 50 quilogramas de peso-carcaça.

2. No âmbito dos contingentes previstos no n.º 1, o direito aduaneiro aplicável é fixado em 20 % do direito *ad valorem* e 20 % do direito específico previstos na pauta aduaneira comum.

3. A importação no âmbito dos contingentes previstos no n.º 1 é reservada a determinados animais vivos e a determinadas carnes dos códigos NC:

- ex 0102 90 51, ex 0102 90 59, ex 0102 90 71 e ex 0102 90 79,
- ex 0201 10 00 e ex 0201 20 20,
- ex 0201 20 30,
- ex 0201 20 50,

referidos no anexo F do Regulamento (CE) n.º 6/2000.

Artigo 2.º

A importação das quantidades referidas no artigo 1.º fica sujeita à apresentação, aquando da introdução em livre prática, de um certificado de importação emitido em conformidade com as seguintes disposições:

- a) O pedido de certificado e o certificado conterão, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽³⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 81.

⁽⁴⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.

⁽⁵⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

b) Do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 20, uma das seguintes menções:

- [«Baby beef» (Reglamento (CE) n.º 8/2000)]
- [»Baby beef« (forordning (EF) nr. 8/2000)]
- [„Baby beef“ (Verordnung (EG) Nr. 8/2000)]
- [«Baby beef» (Κατανομή (ΕΚ) αριθ. 8/2000)]
- [“Baby beef” (Regulation (EC) No 8/2000)]
- [«Baby beef» (règlement (CE) n.º 8/2000)]
- [«Baby beef» (regolamento (CE) n. 8/2000)]
- [„Baby beef“ (Verordening (EG) nr. 8/2000)]
- [«Baby beef» (Regulamento (CE) n.º 8/2000)]
- [“Baby beef” (asetus (EY) N:o 8/2000)]
- [“Baby beef” (förordning (EG) nr 8/2000)];

c) O original do certificado de autenticidade passado em conformidade com os artigos 3.º e 4.º será apresentado à autoridade competente, acompanhado de uma cópia, em simultâneo com o pedido do primeiro certificado de importação relacionado com o certificado de autenticidade em questão;

O original do certificado de autenticidade será conservado pela autoridade acima referida;

d) Até ao limite da quantidade nele indicada, um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação. Nesse caso, a autoridade competente visará o certificado de autenticidade no que se refere ao grau de imputação;

e) A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de ter confirmado que todas as informações constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais sobre o assunto. O certificado será então emitido de imediato.

Artigo 3.º

1. O certificado de autenticidade previsto no artigo 2.º, que deve ser conforme com o modelo que figura nos anexos I e II, respectivamente para cada um dos dois países em questão, será passado num original e duas cópias, impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia; além disso, podem ser impressos e preenchidos na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do país de exportação.

As autoridades competentes do Estado-Membro no qual o pedido de certificado de importação é apresentado podem exigir uma tradução do referido certificado.

2. O original e as cópias serão preenchidos à máquina ou à mão. Neste último caso, devem sê-lo com tinta preta e em letra de imprensa.

3. O formato do certificado será de 210 por 297 milímetros. O papel utilizado deve pesar pelo menos 40 gramas por metro quadrado. As suas cores serão branco para o original, cor-de-rosa para a primeira cópia e amarelo para a segunda cópia.

4. Cada certificado será individualizado por um número de série, seguido da designação do país emissor.

As cópias serão portadoras do mesmo número de série e da mesma designação que o original.

5. O certificado só será válido se for devidamente visado por um dos organismos emissores indicados na lista do anexo III.

6. O certificado será considerado devidamente visado quando nele figurarem o local e a data de emissão e for portador do carimbo do organismo emissor e da assinatura da pessoa ou pessoas para tal habilitadas.

Artigo 4.º

1. Um organismo emissor só pode figurar na lista do anexo III se:

- a) For reconhecido como tal pelo país exportador;
- b) Se comprometer a verificar as indicações que figuram nos certificados;
- c) Se comprometer a fornecer à Comissão, com uma periodicidade pelo menos semanal, todos os elementos necessários para a verificação das indicações que constam dos certificados de autenticidade, nomeadamente o número do certificado, o exportador, o destinatário, o país de destino, o produto (animais vivos/carne), o peso líquido e a data de assinatura.

2. A lista constante do anexo III será revista pela Comissão logo que a condição da alínea a) do n.º 1 deixar de ser satisfeita ou quando um organismo emissor não cumprir uma das obrigações que lhe incumbem.

Artigo 5.º

Os certificados de autenticidade e os certificados de importação serão válidos por três meses, a contar da respectiva data de emissão. Contudo, a sua validade expirará em 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 6.º

As disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95 são aplicáveis desde que sejam igualmente respeitadas as disposições do presente regulamento.

Artigo 7.º

As autoridades das Repúblicas da Croácia e da Bósnia-Herzegovina comunicarão à Comissão das Comunidades Europeias os espécimes das marcas dos carimbos utilizados pelos organismos emissores respectivos e os nomes e assinaturas das pessoas habilitadas para assinar os certificados de autenticidade. A Comissão comunicará essas informações às autoridades competentes dos Estados-Membros.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

1. Expedidor (nome e morada completa)	CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL CROÁCIA		
2. Destinatário (nome e morada completa)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carnes bovinas [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 8/2000]		
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina quer à mão. Neste último caso devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Subposição da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
<p>8. Eu, abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifico que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em, conforme certificado veterinário junto do, são originárias e provenientes da República da Croácia e correspondem exactamente à definição que figura no anexo F do Regulamento (CE) n.º 6/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia (JO L 2 de 5 de Janeiro de 2000, p. 1).</p>			
9. Organismo emissor habilitado:	Local: (Carimbo do organismo emissor)	Data: (Assinatura)	

ANEXO II

1. Expedidor (nome e morada completa)	<p align="center">CERTIFICADO N.º 0000</p> <p align="center">ORIGINAL</p> <p align="center">BÓSNIA-HERZEGOVINA</p>		
2. Destinatário (nome e morada completa)	<p align="center">CERTIFICADO</p> <p>para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carnes bovinas</p> <p>[Aplicação do Regulamento (CE) n.º 8/2000]</p>		
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina quer à mão. Neste último caso devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Subposição da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
<p>8. Eu, abaixo assinado,, 1 actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifico que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em, conforme certificado veterinário junto do, são originárias e provenientes da República da Bósnia-Herzegovina e correspondem exactamente à definição que figura no anexo F do Regulamento (CE) n.º 6/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia (JO L 2 de 5 de Janeiro de 2000, p. 1).</p>			
9. Organismo emissor habilitado:	Local:	Data:	
	(Carimbo do organismo emissor) (Assinatura)	

ANEXO III

Organismos emissores:

- República da Croácia: «Euroinspekt», Zagreb, Croácia,
 - República da Bósnia-Herzegovina:
-

REGULAMENTO (CE) N.º 9/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Janeiro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	87,4
	204	55,6
	624	106,6
	999	83,2
0707 00 05	052	116,8
	628	132,5
	999	124,7
0709 90 70	052	143,7
	204	60,2
	999	101,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	46,5
	204	46,7
	220	26,4
	624	47,8
	999	41,8
0805 20 10	052	62,0
	204	51,9
	999	57,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	50,8
	464	110,3
	999	80,5
	999	58,0
0805 30 10	052	45,0
	600	71,0
	999	58,0
	999	58,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	76,2
	720	48,4
	728	67,7
	999	64,1
0808 20 50	052	148,2
	064	65,1
	400	107,5
	999	106,9

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 10/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Janeiro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2331/1999 da Comissão ⁽³⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;
- (2) Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às amêndoas sem casca, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

- (3) Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às amêndoas sem casca exportados após 4 de Janeiro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às amêndoas sem casca, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2331/1999, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 4 de Janeiro de 2000 e antes de 24 de Janeiro de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

⁽³⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 11/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Janeiro de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2817/1999 da Comissão ⁽⁵⁾,

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2817/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2817/1999 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 97.

ANEXO

«ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em euros/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em euros/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	27,34	17,34
	Trigo duro de qualidade média ⁽¹⁾	37,34	27,34
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	34,23	24,23
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	34,23	24,23
	de qualidade média	78,89	68,89
	de qualidade baixa	91,70	81,70
1002 00 00	Centeio	85,41	75,41
1003 00 10	Cevada, para sementeira	85,41	75,41
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	85,41	75,41
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	97,84	87,84
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	97,84	87,84
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	85,41	75,41

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo,

— 2 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 euros/tonelada, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.»

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30.12.1999 a 3.1.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	115,17	99,32	89,73	79,04	156,91 (**)	146,91 (**)	98,59 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	34,86	6,04	2,82	7,38	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Golfe.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 15,40 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 28,06 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 21 de Dezembro de 1999**

relativa à aplicação provisória de um memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egito sobre o comércio de produtos têxteis

(2000/3/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro período do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou em nome da Comunidade Europeia um memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egito sobre o comércio de produtos têxteis;
- (2) O memorando de acordo deve ser aplicado provisoriamente a partir de 1 de Janeiro de 2000, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias à sua conclusão, sob reserva da sua aplicação provisória recíproca pela República Árabe do Egito,

DECIDE:

Artigo único

O memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egito sobre o comércio de produtos têxteis é aplicável, a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 2000, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias à sua conclusão, sob reserva da sua aplicação provisória recíproca pela República Árabe do Egito ⁽¹⁾.

O texto do memorando de acordo rubricado acompanha a presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HALONEN

⁽¹⁾ A data a partir da qual o memorando de acordo é aplicável, a título provisório, será publicada pelo Secretariado-Geral do Conselho na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

MEMORANDO DE ACORDO**entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto sobre o comércio de produtos têxteis**

A República Árabe do Egipto e a Comunidade Europeia (seguidamente designada a «Comunidade») acordaram, em ... de Dezembro de 1999, na necessidade de renovar por dois anos o actual sistema de cooperação administrativa no domínio dos produtos têxteis, estabelecido e rubricado como memorando de acordo, em Genebra, em 26 de Novembro de 1993, tal como alterado pela troca de cartas rubricada em 13 de Outubro de 1995 e pelo memorando de acordo de 6 de Novembro de 1997.

Ambas as partes confirmam a sua disponibilidade para tentar encontrar soluções aceitáveis para eventuais problemas que possam surgir e, conseqüentemente, para evitar ter de recorrer-se a medidas que possam ser prejudiciais para os interesses das partes.

Neste espírito de cooperação, as partes acordam em que o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade e a República Árabe do Egipto deve basear-se nas seguintes disposições:

1. A Comunidade compromete-se a não aplicar as medidas de salvaguarda previstas no artigo 34.º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade e a República Árabe do Egipto desde que as importações dos produtos referidos no anexo I não ultrapassem os níveis indicados no referido anexo.
2. O sistema de cooperação administrativa acordado durante as conversações e estabelecido no anexo II é aplicável aos produtos abrangidos pelo presente memorando de acordo.
3. A Comunidade compromete-se a não imputar aos níveis acordados importações destinadas a aperfeiçoamento activo ou a reexportação.
4. As autoridades egípcias comprometem-se a realizar as suas exportações dos produtos referidos no anexo I por forma a que os níveis acordados e nele estabelecidos não sejam excedidos.
5. As partes cooperarão a fim de evitar mudanças súbitas e prejudiciais dos fluxos comerciais tradicionais que dêem origem à concentração regional das importações directas na Comunidade.
6. O Egipto esforçar-se-á por não privar certas regiões da Comunidade, que tradicionalmente têm beneficiado fracções relativamente reduzidas dos contingentes comunitários, de importações que sejam utilizadas como factores de produção pela sua indústria transformadora.
7. Na gestão das suas exportações, as autoridades egípcias podem utilizar as disposições em matéria de flexibilidade definidas no anexo III.
8. As partes cooperarão plenamente para evitar, investigar e tomar as medidas jurídicas ou administrativas adequadas em caso de não respeito das disposições do presente memorando de acordo.
9. A pedido de uma das partes, podem ser realizadas consultas a fim de examinar problemas específicos que surjam no domínio do presente memorando de acordo. Tais consultas devem ser realizadas, no máximo, num prazo de dez dias úteis a contar da apresentação de um pedido de consultas por uma das partes.
10. O presente regime entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2000 e será aplicável até 31 de Dezembro de 2001.

Assinado em ...

Pela República Árabe do Egipto

Pela Comunidade Europeia

ANEXO I

Categoria	Código NC 1999	Designação	Unidade	Níveis quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	
				2000	2001
1	5204 11 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	toneladas	60 548	62 667
	5204 19 00				
	5205 11 00				
	5205 12 00				
	5205 13 00				
	5205 14 00				
	5205 15 10				
	5205 15 90				
	5205 21 00				
	5205 22 00				
	5205 23 00				
	5205 24 00				
	5205 26 00				
	5205 27 00				
	5205 28 00				
	5205 31 00				
	5205 32 00				
	5205 33 00				
	5205 34 00				
	5205 35 00				
	5205 41 00				
	5205 42 00				
	5205 43 00				
	5205 44 00				
	5205 46 00				
	5205 47 00				
	5205 48 00				
	5206 11 00				
	5206 12 00				
	5206 13 00				
	5206 14 00				
	5206 15 10				
	5206 15 90				
	5206 21 00				
	5206 22 00				
	5206 23 00				
	5206 24 00				
	5206 25 10				
	5206 25 90				
	5206 31 00				
	5206 32 00				
	5206 33 00				
	5206 34 00				
	5206 35 00				
	5206 41 00				
	5206 42 00				
	5206 43 00				
5206 44 00					
5206 45 00					
ex 5604 90 00					
2	5208 11 10	Tecidos de algodão, excepto gazes, tecidos turcos, fitas, veludos, tules, filó e outros tecidos de rede com nó	toneladas	21 424	22 174
	5208 11 90				
	5208 12 16				
	5208 12 19				
	5208 12 96				
	5208 12 99				

Categoria	Código NC 1999	Designação	Unidade	Níveis quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	
				2000	2001
2 (Conti- nuação)	5208 13 00				
	5208 19 00				
	5208 21 10				
	5208 21 90				
	5208 22 16				
	5208 22 19				
	5208 22 96				
	5208 22 99				
	5208 23 00				
	5208 29 00				
	5208 31 00				
	5208 32 16				
	5208 32 19				
	5208 32 96				
	5208 32 99				
	5208 33 00				
	5208 39 00				
	5208 41 00				
	5208 42 00				
	5208 43 00				
	5208 49 00				
	5208 51 00				
	5208 52 10				
	5208 52 90				
	5208 53 00				
	5208 59 00				
	5209 11 00				
	5209 12 00				
	5209 19 00				
	5209 21 00				
	5209 22 00				
	5209 29 00				
	5209 31 00				
	5209 32 00				
	5209 39 00				
	5209 41 00				
	5209 42 00				
	5209 43 00				
	5209 49 10				
	5209 49 90				
	5209 51 00				
	5209 52 00				
	5209 59 00				
	5210 11 10				
	5210 11 90				
	5210 12 00				
	5210 19 00				
	5210 21 10				
	5210 21 90				
	5210 22 00				
	5210 29 00				
	5210 31 10				
5210 31 90					
5210 32 00					
5210 39 00					
5210 41 00					
5210 42 00					
5210 49 00					
5210 51 00					
5210 52 00					
5210 59 00					

Categoria	Código NC 1999	Designação	Unidade	Níveis quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro		
				2000	2001	
2 (Continuação)	5211 11 00					
	5211 12 00					
	5211 19 00					
	5211 21 00					
	5211 22 00					
	5211 29 00					
	5211 31 00					
	5211 32 00					
	5211 39 00					
	5211 41 00					
	5211 42 00					
	5211 43 00					
	5211 49 10					
	5211 49 90					
	5211 51 00					
	5211 52 00					
	5211 59 00					
	5212 11 10					
	5212 11 90					
	5212 12 10					
	5212 12 90					
	5212 13 10					
	5212 13 90					
	5212 14 10					
	5212 14 90					
	5212 15 10					
	5212 15 90					
	5212 21 10					
	5212 21 90					
	5212 22 10					
	5212 22 90					
	5212 23 10					
	5212 23 90					
	5212 24 10					
	5212 24 90					
	5212 25 10					
	5212 25 90					
	ex 5811 00 00					
	ex 6308 00 00					
	4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pelos finos), <i>pullovers</i> e camisetas e artigos semelhantes, de malha	1 000 peças	Cooperação administrativa	
	20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com excepção da de malha	Toneladas	Cooperação administrativa	

ANEXO II

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

O sistema de cooperação administrativa que será aplicado pela Comunidade e pela República Árabe do Egipto no domínio do comércio dos produtos têxteis será o seguinte:

1. As autoridades egípcias (Fundo de Consolidação Têxtil de Algodão) emitirão uma licença de exportação relativamente a cada remessa dos produtos referidos no anexo I do memorando de acordo. A referida licença de exportação deve corresponder ao modelo que figura no anexo IV.
 - a) No que diz respeito aos produtos em relação aos quais foram acordados níveis e que se destinem a ser introduzidos em livre prática na Comunidade, só serão emitidas licenças de exportação até aos níveis comunitários acordados. Cada licença deve, em especial, certificar que a quantidade em questão foi imputada ao nível acordado para a categoria de produtos em causa. No que diz respeito aos produtos em relação aos quais não foi acordado qualquer nível, as licenças de exportação serão emitidas sem qualquer restrição, embora as quantidades a que se referem devam ser registadas.

No caso de uma licença de exportação ser anulada, as autoridades egípcias informarão imediatamente a Comissão das Comunidades Europeias, facultando todas as informações necessárias para evitar que as quantidades em causa sejam imputadas ao nível em questão.
 - b) A data de expedição efectiva determinará o ano do contingente ao qual as mercadorias serão imputadas. Para o efeito, considerar-se-á que a data que faz prova é a data que consta dos conhecimentos de embarque, das cartas de porte aéreo ou de qualquer outro documento equivalente.
2. As autoridades dos Estados-Membros emitirão automaticamente licenças ou autorizações de importação no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido, desde que este seja acompanhado pela licença de exportação referida no n.º 1.
3. A fim de facilitar o sistema de cooperação:
 - as partes procederão a uma troca de estatísticas sobre as importações e as exportações efectivas, bem como sobre as licenças de importação e de exportação emitidas em cada ano civil,
 - além disso, as partes procederão a uma troca trimestral de dados estatísticos acumulados, que serão comunicados à outra parte antes do final do terceiro mês que se segue a cada trimestre.
4. A classificação dos produtos referidos no anexo I basear-se-á na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (seguidamente designada «Nomenclatura Combinada» ou, em forma abreviada, «NC») e nas suas alterações.

Nenhuma decisão relativa à classificação das mercadorias ou alteração da Nomenclatura Combinada (NC) que diga respeito à categoria dos produtos em questão poderá ter como resultado a redução dos níveis acordados.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE FLEXIBILIDADE

As disposições em matéria de flexibilidade são as seguintes:

1. As quantidades não utilizadas durante o ano anterior podem ser objecto de reporte pelas autoridades egípcias até ao máximo de 10 % dos níveis acordados para o ano em curso.
2. É autorizada a utilização antecipada de quantidades dos níveis acordados até ao máximo de 10 % dos níveis acordados para o ano em curso.
3. É autorizada a transferência entre a categoria 1 e a categoria 2 até ao nível de 7,5 % da quantidade inicialmente acordada para a categoria para a qual é efectuada a transferência.

ANEXO IV

Modelo de licença de exportação referido no n.º 1 do anexo II

1. Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2. N ^o	
	3. Quota year Année contingentaire	4. Category number Numéro de catégorie	
5. Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products) <hr/> LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
	6. Country of origin Pays d'origine	7. Country of destination Pays de destination	
8. Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9. Supplementary details Données supplémentaires		
10. Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11. Quantity ⁽¹⁾ Quantité ⁽¹⁾		12. FOB value ⁽²⁾ Valeur fob ⁽²⁾
	13. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.		
14. Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At/À, on/le (Signature) (Stamp/Cachet)		

⁽¹⁾ Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
⁽²⁾ In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

Acta aprovada

No que se refere à questão da gestão dos níveis abaixo dos quais a Comunidade se compromete a não aplicar as medidas de salvaguarda previstas no artigo 34.º do Acordo de Cooperação, a República Árabe do Egipto esclarece que tenciona tomar as medidas necessárias para assegurar que as exportações egípcias dos produtos referidos no anexo I não excedam os níveis comunitários acordados, tal como previsto nas disposições em matéria de flexibilidade do próprio memorando de acordo.

O Governo do Egipto toma igualmente nota do desejo da Comunidade de voltar a aplicar o regime comercial normal o mais rapidamente possível. A esse respeito, recorda que o acesso de produtos de algodão originários do Egipto ao mercado comunitário se processa no âmbito de um regime de livre acesso, sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente.

Assinado em ...

Pela República Árabe do Egipto

Pela Comunidade Europeia

Acta aprovada

No caso de a Comunidade e a República Árabe do Egipto celebrarem um acordo de associação, o memorando de acordo sobre têxteis resultante destas negociações em... de Dezembro de 1999, assumirá a forma prevista nas disposições do acordo e nas declarações comuns que acompanham o acordo.

Assinado em ...

Pela República Árabe do Egipto

Pela Comunidade Europeia

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 160 de 26 de Junho de 1999)*

Na página 59, no artigo 25.º:

em vez de: «... Regulamento (CE) n.º 1254/1999.»,*deve ler-se:* «... Regulamento (CE) n.º 1257/1999.»;

Na página 65, no artigo 45.º:

em vez de: «... Regulamento (CE) n.º 1254/1999 ...»,*deve ler-se:* «... Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ...».**Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1256/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos***(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 160 de 26 de Junho de 1999)*

Na página 77, o anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Quantidades de referência totais aplicáveis de 1 de Abril de 1999 a 31 de Março de 2000*(em toneladas)*

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 140 696	169 735
Dinamarca	4 454 640	708
Alemanha ⁽¹⁾	27 767 036	97 780
Grécia	629 817	696
Espanha	5 457 564	109 386
França	23 793 932	441 866
Irlanda	5 236 575	9 189
Itália	9 698 399	231 661
Luxemburgo	268 098	951
Países Baixos	10 991 900	82 792
Áustria	2 543 979	205 422
Portugal	1 835 461	37 000
Finlândia	2 394 528	10 000
Suécia	3 300 000	3 000
Reino Unido	14 373 969	216 078

⁽¹⁾ 6 242 180 toneladas dessas quantidades destinam-se a entregas dos produtores nos territórios dos novos *Länder* e 11 187 toneladas a vendas directas nos novos *Länder*.